



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03663779

73

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0167054-84.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, QUE DECLARARÁ. ACÓRDÃO COM O REVISOR", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BARRETO FONSECA, vencedor, LEONEL COSTA, vencido, BARRETO FONSECA (Presidente) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

BARRETO FONSECA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

1

Voto nº. 28.409

21V1111

Apelação civil nº. 01677054-84.2006 – São Paulo
Apelante: Luis Olavo Rodrigues de Almeida
Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa: "Responsabilidade civil – - pretensão de ressarcimento a título de dano material e moral por advogado em decorrência da greve dos servidores do Judiciário Paulista em 2004 – atividade laborativa do causidico consideravelmente prejudicada durante o período da paralisação – transtornos reflexamente sofridos pelo apelante à caracterização do nex causal – responsabilidade do Estado de São Paulo caracterizada – dano material e moral devidos – sentença reformada – recurso provido."

Luis Olavo Rodrigues de Almeida apelou de respeitável sentença que julgou improcedente ação por ele proposta contra o Estado de São Paulo, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes da greve deflagrada de junho a setembro de 2004 pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Alega o autor, advogado, que o Estado foi omissivo em por obstáculos ao movimento grevista, seja por não ter fornecido apoio logístico ao desenvolvimento da atividade laborativa, bem como não remunerando adequadamente os servidores, seja não tomando qualquer medida necessária para conter o movimento grevista e, com isso, causando danos materiais e morais ao autor, advogado militante, tendo o desenvolvimento da sua atividade causidica obstaculizada naquele período em questão.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

apelação civil nº. 0167054-84.2006
Voto nº. 28.409

1

Público e notório o movimento paredista que paralisou por longo tempo o Poder Judiciário.

O apelante foi, como muitos outros advogados, mais até do que a população em geral, prejudicado pela paralisação dos serviços judiciários, e mesmo que a greve não fosse um direito assegurado no artigo 9º, em combinação com o inciso VII do *caput* do artigo 37, ambos da Constituição da República, devida a indenização pelos prejuízos sofridos (§ 6º do artigo 37 da Constituição da República).

Nem é, por isso, necessário ressaltar que os funcionários do Tribunal de Justiça só suspenderam suas atividades laborativas no período em questão porque não receberam do Estado de São Paulo o reajuste que tanto reivindicaram. É flagrante o desrespeito pelo Governo do Estado de São Paulo ao mandamento constitucional que determina revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos, mormente aos do Judiciário Paulista. Bastasse o Poder Executivo Estadual repassar a verba atinente ao reajuste dos servidores para que a greve não fosse deflagrada.

Evidente a omissão do senhor Governador do Estado quanto ao cumprimento da Revisão Geral anual de que fala o inciso X do *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Além do prejuízo material referente ao que o autor deixou de perceber por não poder trabalhar a contento, inegável dor e vergonha sentida pelo apelante por não poder resolver devidamente pedidos de clientes. Essa dor deve ser compensada com indenização que lhe traga algum lenitivo e que faça com que os administradores vejam que lhes sai mais barato cumprir a

Constituição da República e dar reajustes dignos, do que pretender entesourar às custas de servidores.

O apelante elencou diversas ações por ele proposta que não tiveram impulso processual durante a greve, sem contar os dissabores por que passou em tentar justificar para seus clientes sobre a desídia na prestação dos serviços advocatícios. No dizer popular, é como “ficar de mãos atadas”, sem possibilidade de tocar os feitos processuais adiante. Deixou também de auferir renda neste período, posto que, como é sabido, na maioria dos casos o profissional advogado só recebe seus honorários ao final, porém lamentavelmente este final se protraiu no tempo se considerarmos este período de greve.

E nem se alegue que o Provimento nº 877/04 tenha suspenso os prazos processuais a partir de 07 de julho de 2004 (início do movimento grevista), voltando a fruição dos referidos prazos a partir de 13 de outubro de 2004 (Provimento nº 890/04), pois, de qualquer modo, o apelante ficou impedido de exercer a advocacia, deixando, portanto, de auferir rendimentos dela provenientes.

A indenização pelo prejuízo material deve ser quantificada mediante arbitramento, enquanto que pelo dano moral deve o Estado pagar indenização de hoje dez mil reais, com atualização à data do pagamento, com juros de mora desde quando iniciada a greve (súmula nº. 54 do egrégio Superior Tribunal de Justiça) – com observância do artigo 406 do atual Código Civil.

Pelo exposto, em que pesem os fundamentos da respeitável sentença do Ex^{mo}. Sr. Dr. Luciano Fernandes

Galianone e, notadamente, os do douto voto do eminente Desembargador Leonel Costa, DD. Relator sorteado, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação e condenar a Fazenda do Estado de São Paulo a pagar indenização pelos danos materiais, conforme apurado por arbitramento, e, pelo dano moral, de, hoje, dez mil reais, com correção monetária desde esta data, e juros de mora, na forma supra, calculados desde o início da greve à taxa prevista no artigo 406 do Código de Processo Civil, mais honorários advocatícios que, em face do trabalho oferecido pela causa, e sem perder de vista que se trata de remuneração de atividade indispensável à administração da justiça (artigo 133 da Constituição da República), fixo em vinte por cento da condenação.

Deixo expresso que, como a ação foi proposta antes da Lei no. 11.960, dos 30 de junho de 2009, aqui não tem aplicação o artigo 5º dessa lei (inciso XXXVI do caput do artigo 5º da Constituição da República e caput do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), bem como que a Fazenda do Estado de São Paulo só deve custas em reembolso e que, aqui, como beneficiário da Justiça gratuita, o autor nada despendeu a esse título.


Barreto Fonseca

relator designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO: 0167054-84.2006.8.26.0000
APELANTE: LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz Sentenciante: Luciano Fernandes Galhanone
Voto: 10.575

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - DANOS SOFRIDOS POR ADVOGADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Im procedência do pedido - Norma constitucional do art. 37, VII que exigiria edição de lei regulamentadora, tendo eficácia limitada - Fato de terceiro - Ausência de ato ilícito do Estado a gerar responsabilidade civil - Dano moral e material não indenizável - Sentença de improcedência mantida, com fundamento diverso - Recurso de apelação improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luís Olavo Rodrigues de Almeida em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência da greve de 2004 efetuada pelos servidores do Poder Judiciário.

A r. sentença de fls. 95/98 julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado a causa, corrigido desde o ajuizamento.

Inconformado, o autor apelou requerendo a procedência da ação (fls. 101/107). Argumenta, em resumo, que o Estado foi omissivo e criou condições para o estopim dos servidores, a ensejar sua responsabilização pela paralização.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 112/121. Sustenta, em síntese, a inexistência da responsabilidade civil do Estado, porquanto os servidores não estavam no exercício de suas funções. Ainda, a não comprovação pelo autor dos danos ocasionados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relatado, voto.

O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil é de eficácia limitada, por subordinar o seu exercício aos limites e termos definidos em lei específica (artigo 37, inciso VII), ainda não editada.

Assim, somente se pode considerar tal prerrogativa cabal e legitimamente exercitável, sem qualquer consequência prejudicial aos servidores grevistas, quando do advento de norma regulamentadora, sem a qual não se pode vislumbrar a existência de direito público subjetivo absoluto.

Acrescento que a necessidade de declaração judicial quanto à ilegalidade do movimento de paralisação diz respeito a pressuposto para que os responsáveis e organizadores, v.g. a associação de servidores, responda civilmente pelos prejuízos causados ao tomador dos serviços e terceiros prejudicados.

Do contrário, a declaração de legalidade do movimento é um ônus da qual toda a sociedade deve suportar, haja vista o exercício de direito fundamental e o objetivo de melhorar as condições de trabalho e sua retribuição, do qual constitui verdadeiro aprimoramento dos serviços públicos que aproveita a toda coletividade.

Aclaro que se trata de evento imprevisível e inevitável, alheio as preocupações normais do Estado. O movimento grevista é um acontecimento que não guarda relação de causalidade com a atividade do Estado, de responsabilidade das associações organizadoras, e configura-se como causa excludente da responsabilidade civil daquele. Caracterizado está o fato de terceiro, em que os responsáveis não tem ligação entre o aparente causador do dano e o lesado.

Em conclusão, ausente ato ilícito estatal e não sendo a alegada afetação indenizável, ausente a responsabilidade civil do Estado, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.


Leonel Costa

Relator